



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.001651/2005-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.388 – 1ª Turma**
Sessão de 5 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BSN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não são conhecidas as contrarrazões apresentadas fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE VEDADA. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. PROVA.

Não há fundamento para a exclusão da pessoa jurídica do regime do SIMPLES por desrespeito ao inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, se não restar provada a efetiva prestação de serviços constante da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Régo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1301-001.076, da 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara do CARF, assim ementado:

“Ano-calendário: 2002

SIMPLES/EXCLUSÃO.

Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES.”

De acordo com o voto condutor do aresto recorrido:

- A) o objeto social da recorrida, desde quando denominada Benner Serviços Ltda, é comercialização de sistemas de computadores, locação de sistemas de processamento de dados e prestação de serviços de processamento de dados;
- B) os contratos de fls. 45/49 e as notas fiscais nº 187/190 e 152/155, juntados por amostragem pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau, na representação de fls. 01/03, expõem a realização de serviços de processamento de dados, instalação e manutenção de sistemas, serviços de testes em sistemas e serviços de elaboração de documentação, que não estão sujeitos à vedação ao Simples regido pela Lei nº 9.617/1996.

Ciência da PGFN em 28/12/2012, à fl. 153.

Recurso Especial da PGFN interposto no dia 07/01/2013. Nessa oportunidade, apresenta o acórdão nº 302-37857, o qual assentou o entendimento de que a atividade de processamento de dados inclui a atividade de programação, que está incluída nas vedações do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. Seguindo nessa linha, a PGFN requer que o Recurso Especial seja conhecido e, no mérito, provido, para reformar o acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Ciência da recorrida no dia 02/04/2013, à fl. 167.

Contrarrazões apresentadas por via postal, com carimbo do dia 14/05/2013, aposto pelos Correios no envelope de remessa, conforme e-fl. 192.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente Recurso Especial, foram atendidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Antes de prosseguir no exame de mérito, impõe-se consignar que as contrarrazões da recorrida foram apresentadas fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009. Por esse motivo, não serão conhecidas.

De acordo com o relatório de fls. 61/64, a recorrida foi excluída do Simples por desenvolver programas informatizados e comercializá-los, assegurando sua posterior manutenção, servindo-se, para tanto, de mão de obra composta por programadores, analistas de sistemas, consultores e técnicos de implantação.

A autoridade fiscal descreve, ainda, que o contrato social e alterações posteriores, às fls. 07/39, mencionam que o objeto social compreende a comercialização de sistemas para computadores, locação de sistemas de processamento de dados, treinamento e instrução na área de processamento de dados. Também alude às fichas de registro de empregados, às fls. 40/44, e à folha de pagamentos de salários, às 52/56, que apontariam o emprego de mão de obra constituída basicamente por programadores, analistas de sistemas, consultores e técnicos de implantação. Por fim, assinala que o contrato de fls. 45/49 evidencia a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas.

Ao final do relatório, à fl. 64, afirmou-se que a situação excludente foi constatada em 01/03/1999, com o registro de remunerações pagas/devidas a programadores e analistas de sistemas na folha de pagamento do mês de março de 1999 (fls. 52/56). Na verdade, a folha de pagamentos não comprova a prestação de serviços e, sim, a contratação de mão de obra, assim como as fichas de registro de empregados, às fls. 40/44. Estas, por sua vez, somente desvelam a contratação de empregados em 2000 (fl. 40), 2002 (fl. 41) e 2004 (fls. 42/44). Portanto, tais fichas sequer refletem fatos ocorridos em 1999, marco temporal fixado na acusação. Já no contrato de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas, às fls. 45/49, datado de 15 de janeiro de 1998, com prazo de duração de 12 meses, previu-se a renovação automática por igual período, desde que ausente manifestação em contrário das partes contratantes. Isso pode sugerir, a princípio, que os serviços de instalação e manutenção de sistemas, então convencionados, avançaram ao ano-calendário de 1999. No entanto, o contrato de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas, ora em foco, não comprova nada além da obrigação que as partes assumiram. Em outras palavras, o contrato de fls. 45/49 é insuficiente para atestar a execução da obrigação convencionada.

Por último, cabe ressaltar que a autoridade fiscal também coletou notas fiscais de prestação de serviços, às fls. 50/51, só que emitidas em 2004 e 2005, distantes do marco temporal de 1999 e dele desprendidas, uma vez ausente qualquer evidência de vínculo entre esse marco temporal e os serviços referidos nessas notas fiscais. Em suma, não há prova consistente para suportar a afirmação de que a recorrida prestou serviços vedados, no ano-calendário de 1999.

É preciso fixar a atenção no verbo “prestar”, ao qual se associa o objeto "serviços profissionais", ambos inscritos no tipo legal do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, os quais deslocam o ônus da prova para a Fiscalização. Ou seja, só a efetiva prestação de serviços vedados dá causa à exclusão do Simples com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. Nesses termos, deve-se reconhecer que a Administração Tributária fracassou na produção da prova da efetiva prestação de serviço interdito ao Simples, pois os documentos reunidos nos autos para esse fim não são aptos a demonstrar que a recorrida prestou os serviços descritos na peça acusatória. Ademais, a mera previsão no objeto social apenas demarca as atividades que os sócios da pessoa jurídica se propõem a empreender, o que não significa que se obrigam a exercê-las ou que tenham sido exercidas. Portanto, em face do exposto, conheço do Recurso Especial da PGFN para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa